Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2214/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29892/2016
PROTOCOLO	: 1719586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 178/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2016 (TC/11429/2016)
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA EM GERAL
CONTRATADA	: JOSÉ GOMES BARBOSA NETO EIRELI – ME
VALOR	: R$ 90.756,15
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA EM GERAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato de Obra n.º 178/2016 -** (fls. 24-28) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao pacto que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pintura de meio fio, pode de árvores e de limpeza em geral em praças públicas no município, conforme Cláusula Primeira.

A vigência deste instrumento compreende o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado (Cláusula Segunda).

O valor total ajustado entre as partes é de R$ 90.756,15 (noventa mil setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) – Cláusula Sexta – fls. 27.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2346/2017* proferida nos autos do *Processo TC-11429/2016* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 038/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 22/2016*.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–64717/2017* - (fls. 127-131), observando em sua análise que a remessa dos documentos referentes à segunda fase foram encaminhados de forma intempestiva a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-3853/2018* - (fls. 132-133) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

A formalização do *Contrato de Obra n.º 178/2016* (fls. 24-28) ocorreu dentro dos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a execução do objeto contratado, nos termos do artigo 55 e seguintes do mesmo diploma legal.

O extrato contratual foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 29.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 90.756,15
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 569,49
Valor Final Contratado	R$ 90.186,66
Valor Empenhado	R$ 90.186,66
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 90.186,66
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 90.186,66

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 130), *in verbis:*

> *Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere a formalização contratual conforme inciso II do Art. 120 e a Execução Contratual de acordo com inciso III do Art. 120,*

> *combinado com alínea b do inciso IV do Art. 121. Encontra-se já acostado à folha 124 o Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços N° 22/2016. Registra-se, de todo modo o atraso na publicação do extrato do Contrato (sic), em desatendimento ao estabelecido na Instrução Normativa N.º 035 de 14 de dezembro de 2011.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela regularidade com ressalva da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II e 46, ambos da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais. (fls. 133)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Contrato de Obra n.º 178/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos à terceira fase, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato de Obra n.º 178/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro

lado, a empresa **José Gomes Barbosa Neto Eireli – ME**, CNPJ/MF nº 24.261.114/0001-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra n.º 178/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto aos prazos de envio da documentação sujeita a análise por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator